



CIRCULAR N.º 55

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

ASSUNTO | Decreto-Lei n.º 93/2018 - Regime jurídico da Náutica de Recreio, interpretação sobre a aplicabilidade de determinadas normas

PARTES INTERESSADAS | Proprietários e Associações de Navegadores de Recreio, Navegadores de Recreio em Geral

AVISO | A consulta deste documento não substitui a leitura dos documentos legais referenciados e publicados pelas fontes oficiais

Referências: Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que aprova o novo Regime Jurídico da Náutica de Recreio; Decreto-Lei n.º 73/2007, de 27 de março, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de julho, que estabelece as condições de licenciamento das estações de radiocomunicações das embarcações nacionais e as condições prévias que os equipamentos que as integram devem satisfazer

1. OBJETIVO

A presente circular visa proceder à divulgação dos novos procedimentos relativos à realização de vistorias das embarcações de recreio (ER) e à emissão de Licenças de Estação de Embarcação, decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que estabelece o novo Regime Jurídico da Atividade da Náutica de Recreio, adiante designado por RNR.

2. VISTORIAS PERIÓDICAS EM EMBARCAÇÕES DE RECREIO

Apesar de a maioria das normas previstas no RNR entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, relativo aos prazos para a realização das vistorias das ER, entrou em vigor a 14 de novembro de 2018.

Assim, a vistoria periódica é obrigatória para todas as ER a partir da data do primeiro registo, e com a seguinte periodicidade:

- 2.1 Para as ER em geral 10 anos;
- 2.2 Para as ER com comprimento superior a 24 mts e para as ER de casco de madeira de comprimento superior a 12 mts 5 anos;
- 2.1.3 Para as embarcações com idade superior a 20 anos após o primeiro registo 5 anos. M-DSAM-01(5)





CIRCULAR N.º 55

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

Entende-se por "primeiro registo" a primeira vez que a embarcação é registada em Portugal, passando a partir dessa data a arvorar a bandeira portuguesa.

Os prazos para realização de vistorias, enunciados no número anterior, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do RNR, são aplicáveis às ER vistoriadas antes da entrada em vigor do novo regime jurídico, alargando-se o prazo para que a realização da vistoria periódica seguinte seja efetuada no prazo de 5 ou 10 anos após a última vistoria, consoante a idade da embarcação.

Quanto às embarcações de recreio que à data de 14 de novembro de 2018 tenham o averbamento de vistoria no livrete caducado, deverão requerer vistoria periódica.

Quando seja necessário realizar uma inspeção a seco e na água, a entidade competente deve realizá-la no mesmo dia, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º do RNR. A DGRM informa que os serviços pedidos só serão agendados e efetuados após o respetivo pagamento, e que, para a boa realização desta inspeção, deverá o requerente do serviço garantir todas as condições para que tal seja exequível.

3. LICENÇA DE ESTAÇÃO DE EMBARCAÇÃO

A Licença de Estação é emitida pela DGRM no prazo de cinco dias e não tem prazo de validade (artigo 51.°, n.° 2). Estas licenças só serão emitidas após o pagamento dos valores devidos pelo serviço pedido.

Informa-se ainda que a matéria a que se refere o artigo 51.º do RNR é regulada por legislação própria (Decreto Lei n.º 190/98, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 73/2007, de 27 de março), que publica o Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações (RSRE). O artigo 43.º do RSRE determina que a licença de estação de embarcação perde a sua validade quando se verifique uma das seguintes situações:

- 3.1 Mudança de titular;
- 3.2 Alteração de categoria de correspondência pública;
- 3.3 Alteração de algum dos elementos das identificações da embarcação ou da estação;
- 3.4 Alteração da composição da estação.

M-DSAM-01(5) 2/3





CIRCULAR N.º 55

ADMINISTRAÇÃO MARÍTIMA PORTUGUESA

Mais se informa que ficam excluídas da aplicação do disposto no artigo 51.ºdo RNR as embarcações de recreio com exploração comercial (Atividade Marítimo Turística), considerando que de acordo com o n.º3 do artigo 2º a utilização de embarcações de recreio com fins comerciais, nomeadamente na atividade marítimo-turística, é regulada por legislação própria.

Lisboa, 3 janeiro de 2019

O Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Para mais informações contactar:

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Avenida Brasília 1449 - 030 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213 035 700 www.dgrm.mm.gov.pt

E-mail: dcn.secretaria@dgrm.mm.gov.pt

M-DSAM-01(5) 3/3